

PROJETO DE LEI PROTOCOLO LEGISLATIVO PROCESSO Nº 2988/2024

> DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FAZENDO USO DE ILÍCITAS DROGAS ΕM **DESACORDO** COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR F DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

- **Art. 1°.** A pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos usando, portando ou trazendo consigo drogas ilícitas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à multa, no valor de um salário mínimo vigente à época da infração.
- **§1º.** Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo caput deste artigo, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido.
- I Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1°, mais de uma vez, no período de até seis meses.
- **§2º.** Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificado em lei ou relacionado em listas atualizadas periodicamente nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
- **Art. 2°.** Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará a respectiva multa administrativa.

Data do Documento: 17/07/2024 - 11:58:35 Processo: 2988/2024 às 17/07/2024 - 11:58:57 **Art. 3°.** Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada no art. 1°, poderá o infrator optar pela prestação de serviços de caráter social/comunitário pelo período de seis meses junto às entidades declaradas de utilidade pública indicadas pelo Município, ficando suspensa a exigibilidade da referida multa enquanto perdurarem as atividades.

**Parágrafo único**. Cumprida integralmente a medida referida no caput, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

- **Art. 4°.** Se o infrator for criança ou adolescente, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no art. 1° caberá aos pais ou responsáveis, devendo ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n° 8069, de 13 de julho de 1990), no que couber.
- **Art. 5°** A sanção administrativa prevista no art. 1° não será aplicada aos infratores que estejam vivendo em situação de rua, os quais serão encaminhados aos programas públicos de atendimento, adequados ao tratamento da dependência química e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.
- **Art. 6º** Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no que couber, em especial sobre o procedimento dos agentes municipais no ato da lavratura das multas administrativas.
- **Art. 7º** O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, convênios ou consórcios com órgãos municipais, estaduais, federais, ou de Municípios vizinhos, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas, ações interdisciplinares de segurança e para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.
- Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de reapresentação de projeto de lei na forma do Art. 79,§6º do Regimento Interno, o qual terá sua tramitação atrelada necessariamente a requerimento de apresentação, PROCESSO Nº 2987/2024, protocolado, a ser oportunamente votado.

O presente projeto de lei tem por objetivo criar desincentivo ao tráfico e consumo de drogas nas praças e demais logradouros públicos do município, mediante a cobrança de multa administrativa que poderá ser lavrada por agentes municipais.

Importante ressaltar que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com Data do Documento: 17/07/2024 - 11:58:35

Processo: 2988/2024 às 17/07/2024 - 11:58:57

VERIFICAÇÃO: 20240599000401382988

determinação legal ou regulamentar constitui crime punível com reclusão de 5 a 15 anos, conforme se infere do Art. 33 da lei 11.343/2006.

O Projeto não cria empecilhos ao tratamento dispensado aos usuários de drogas pela Lei Federal, pelo contrário, compreende que aqueles usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade social não devem ser punidos administrativamente por suas condutas, mas encaminhados aos programas públicos de atendimento, adequados ao tratamento da dependência química.

Indispensável ressaltar a constitucionalidade do projeto, o qual que se encontra dentro da competência constitucionalmente atribuída ao município para legislar sobre assuntos de interesse local de acordo com seu peculiar interesse. Na mesma esteira, importa asseverar que as esferas administrativa, cível e criminal constituem esferas independentes, de maneira que um único ato cometido por um agente pode repercutir simultaneamente nas esferas administrativa, penal e civil.

Por fim, necessário atribuir crédito ao projeto dos vereadores Dr. Rogério Amorim e Vereador Eliel do Carmo, ambos parlamentares da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e proponentes originais do projeto em questão, o qual já foi aprovado em primeira discussão naquela assembleia legislativa.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2024

OCTAVIO SAMPAIO Vereador

OTAVIE S. C. de Par/a